Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1957/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15750/2014
PROTOCOLO	**:** 1543485
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
INTERESSADO	**:** P & C CONTABILIDADE LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 78.900,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA TÉCNICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento de licitação e a formalização da ordem de execução de serviço que atendem aos ditames da legislação pertinente, assim como é regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, do procedimento licitatório na modalidade Convite 98/14, da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 10/14 celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, na gestão do Senhor Rodrigo Gonçalves Pimentel, e a microempresa P & C Contabilidade Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório (Convite 98/14), bem como a formalização e execução da Ordem de Execução de Serviços nº 10/14, realizadas entre a *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS* e a microempresa *P & C Contabilidade Ltda.*, visando à prestação de serviços de consultoria técnica conforme especificado na Ata de f. 94.

Através do Ofício 1270/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Municipal à época, Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, encaminhou a documentação pertinente ao certame que, autuada, foi submetida à apreciação da equipe técnica competente desta Corte de Contas que detectou a ausência de documentos obrigatórios à instrução processual, procedendo à intimação do responsável, conforme consta nos documentos de f. 114 e 123.

Em resposta o Ordenador encaminhou o Ofício 1851/15 com documentos acostados (f. 118).

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização da Ordem de Execução de Serviço e a execução financeira atenderam às regras das leis 8.666/93 e 4.320/64, tendo observado, ainda, as orientações contidas nos itens 1.1.1, 1.2.1 e 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11 (ANA 3751/15 – f. 153).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 5085/16 de f. 157.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo – R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais) – e o valor da UFERMS (R$19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (2/9/2014) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Convite* (98/14), a formalização da Ordem de Execução de Serviço nº 10/14 dela decorrente e também a execução financeira, no valor de R$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório foi elaborado em consonância com as regras da Lei 8.666/93 e seguindo as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

A formalização da Ordem de Execução de Serviços 10/14 igualmente ocorreu de forma regular, conforme as determinações do Diploma Licitatório.

Foi emitida a Nota de Empenho nº 372/14 no exato valor da contratação e sua elaboração atendeu aos ditames da Lei 4.320/64, além das orientações da referida Instrução Normativa.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Convite (nº 16/15), tendo sido observadas as determinações da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização da Ordem de Execução de Serviços nº 10/14 com a microempresa *P e C Contabilidade Ltda.,* visando à prestação de serviços de consultoria técnica para levantamento do ativo disponibilizado e imobilizado, conforme descrito em ata, atendendo às disposições da lei.

Quanto à execução financeira, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DA ORDEM DE SERVIÇO	**-**	**R$ 78.900,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 78.900,00**
VALOR LIQUIDADO	**-**	**R$ 78.900,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 78.900,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da Ordem de Execução de Serviços 13/15 guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Convite 98/14, e da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 10/14 celebrados entre o *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS* e a microempresa *P e C Contabilidade Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite 98/14, da formalização e execução da Ordem de Execução de Serviço nº 10/14.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp